

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência do relatório da fiscalização de orientação centralizada na Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Minas Gerais-Suest/MG e em 16 municípios do Estado.

Concluídos os trabalhos nas prefeituras, foram constituídos processos apartados, com vistas à responsabilização dos gestores municipais por falhas ou irregularidades na execução dos recursos descentralizados pela Funasa e à cobrança de providências específicas por parte da Suest/MG. As demais ocorrências ligadas à atuação da representação da Funasa foram consolidadas no TC 014.467/2011-9, julgado por meio do Acórdão nº 2224/2012-Plenário.

Ao apreciar o TC 020.192/2011-8, que tratou da fiscalização na Prefeitura Municipal de Boa Esperança/MG, este Colegiado, por meio do Acórdão 6516/2012-1ª Câmara, determinou a instauração das presentes contas especiais, com vistas à apuração dos prejuízos causados ao erário em razão da assinatura do 2º termo aditivo ao Contrato LICI 037/2010, sem que fosse mantida a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor global contratado, em afronta ao estabelecido no art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993, c/c art. 127, § 6º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

A quantificação do débito, por parte da unidade técnica, ocorreu de acordo com o demonstrativo abaixo, levando em consideração o fato de o termo aditivo estabelecer preços equivalentes aos da planilha orçamentária da prefeitura, sem o desconto previsto na proposta inicial da empresa, apresentada à época da licitação:

<i>(1). Valor estimado pela prefeitura</i>	<i>R\$ 9.640.170,42</i>
<i>(2). Valor contratado junto à empresa JRN – Contrato LICI 037/2010</i>	<i>R\$ 6.728.891,02</i>
<i>(3). Desconto percentual ofertado pela empresa JRN</i>	<i>30,199%</i>
<i>(4). Valor do Termo Aditivo 02 ao do Contrato LICI 037/2010</i>	<i>R\$ 1.657.024,12</i>
<i>(5). Valor Global Estimado Após Termo Aditivo 02 (1) + (4)</i>	<i>R\$ 11.297.194,54</i>
<i>(6). Valor obtido pela aplicação do desconto de 30,199% sobre o Valor Global Estimado Após Termo Aditivo 02</i>	<i>R\$ 7.885.502,81</i>
<i>(7). Valor Global do Contrato LICI 037/2010 após Termo Aditivo 02 (02 + 04)</i>	<i>R\$ 8.385.915,14</i>
<i>(8). Diferença entre o Valor Global do Contrato LICI 037/2010 após Termo Aditivo 02 e o Valor obtido pela aplicação do desconto de 30,199% sobre o Valor Global Estimado Após Termo Aditivo 02 (7) – (6)</i>	<i>R\$ 500.412,33</i>

No âmbito da Secex/MG, foram citados os responsáveis abaixo e, com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal, rejeitadas as respectivas alegações de defesa,

a) Jair Alves de Oliveira, prefeito municipal de Boa Esperança/MG, na condição de responsável pela boa gestão dos recursos e subscritor o termo do 2º termo aditivo;

b) Deivison Resende Monteiro, procurador geral da prefeitura de Boa Esperança/MG, por ter emitido, com culpa ou dolo, parecer decisivo para prática da irregularidade;

c) Construtora JRN Ltda., como parte interessada na prática do ato irregular, tendo concorrido de forma decisiva para o seu cometimento (art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei Orgânica/TCU).

Anuindo às propostas uniformes da Secex/MG e do Parquet, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Jair Alves de Oliveira e Deivison Resende Monteiro, condenando-os ao pagamento do débito apurado nesta tomada de contas especial, em solidariedade com a Construtora JRN Ltda.



Aplico, ainda, aos responsáveis e à contratada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator